



## SENHOR CONSELHEIRO RELATOR E DEMAIS MEMBROS DO PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCE/ES

**Decisão Recorrida:** [22 - Decisão 01311/2022-1](#)

**Processo Referência:** 8106/2021

**Unidade Gestora:** Banestes Seguros S.A. (BANSEG) e Banco do Estado do Espírito Santo (BANESTES S.A.)

**Assunto:** Representação

**Exercício:** 2021

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos art. 152, inciso III, 157, 159 e 167 da Lei Complementar Estadual 621/2012<sup>1</sup> (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES); no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 451/2008<sup>2</sup>; bem como nos art. 395, 396, inciso III, 402, inciso III, e 411 da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013<sup>3</sup> (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES), vem opor

---

1 **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

III - embargos de declaração;

**Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

**Art. 159.** Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

**Art. 167.** Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

2 **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

3 **Art. 395.** O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito;



## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A fim de que Vossa Excelência, Conselheiro Relator, **em nome da coerência interna**, sane a **OMISSÃO** existente na [22 - Decisão 01311/2022-1](#), conforme razões adiante aduzidas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente feito submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIV, do RITCEES<sup>4</sup>.

### 1 DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Preceitua o art. 167, § 1º da Lei Complementar n.º 621/12<sup>5</sup> que cabe **Embargos de Declaração** quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** da decisão recorrida, que serão ***“opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento”***.

II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;

III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;

IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;

V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;

VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

**Art. 396.** Poderão interpor recurso:

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

**Art. 402.** Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:

III - cinco dias, nos casos de embargos de declaração.

**Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em petição dirigida ao Relator.

4 **Art. 9º** Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

[...]

**XIV-** deliberar sobre os agravos e os embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões;

5 **Art. 167.** Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.



Por seu turno, o art. 157, da Lei Complementar nº. 621/2012<sup>6</sup> prevê que “**o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso**”, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao Órgão Ministerial (art. 62, parágrafo único)<sup>7</sup>.

Depreende-se do [23 - Despacho 15785/2022-3](#) e da [24 - Remessa 08067/2022-1](#) que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia **22 de abril de 2021**, sexta-feira<sup>8</sup>. Logo, a contagem do prazo para a interposição deste **Embargos de Declaração** iniciou-se no dia **26 de abril de 2022**, terça-feira, **primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento pelo MPC<sup>9</sup>**, com previsão de encerramento no dia **05 de maio de 2022** (quinta-feira). **Portanto, mostra-se tempestivo o presente recurso.**

Em idêntica senda, revela-se estreme de dúvidas a legitimidade do **Parquet** de Contas, bem como seu interesse na interposição deste **Embargos** em decorrência da **omissão** constatada na [22 - Decisão 01311/2022-1](#).

## 2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 DA OMISSÃO DA DECISÃO 01311/2022-1 – NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS PEDIDOS 7.2 E 7.3 DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 01171/2022-7 DE MODO A POSSIBILITAR A PLENA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Plenário dessa egrégia Corte de Contas, por intermédio da [22 - Decisão 01311/2022-1](#), por unanimidade dos votos, acolheu o [21 - Voto do Relator 02050/2022-4](#) e **CONHECEU PARCIALMENTE** a Representação ([02 - Petição](#)

<sup>6</sup> Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

<sup>7</sup> Art. 62. A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei.

**Parágrafo único.** A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

<sup>8</sup> Ponto facultativo, em decorrência do feriado nacional do dia de Tiradentes, em 21 de abril de 2022.

<sup>9</sup> Considera-se o feriado de Nossa Senhora da Penha, no dia 25 de abril de 2022 (segunda-feira), conforme Lei nº. 1.732/1967.



Inicial 01909/2021-1), com pedido de tutela provisória de urgência, formulada pelo senhor **Jonas Freire Santana** – coordenador do Comitê em Defesa do Banestes Público e Estadual e empregado público do Banestes S.A, em face da diretoria do **BANESTES S.A – Banco do Estado do Espírito Santo**, assim como **DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO**, em especial em relação à análise quanto aos pressupostos cautelares.

Na trilha do 15 - Parecer do Ministério Público de Contas 01171/2022-7, a supracitada **DECISÃO DE CONHECIMENTO** considerou a possibilidade de haver **irregularidades no Contrato nº. 147560**<sup>10</sup> (vigência de 13/10/2021 a 12/10/2022), firmado, sem prévia licitação, entre o Banco do Estado do Espírito Santo – Banestes S.A e o Banco Genial S.A. (CNPJ/MF nº 45.246.410/0001-55), cujo objeto refere-se à “prestação de serviços especializados de consultoria e assessoramento técnico, econômico, financeiro, estratégico e negocial objetivando firmar parcerias estratégicas, negociais, societárias ou contratuais (adiante denominadas simplesmente OPERAÇÃO / OPERAÇÕES) que visem a expansão da atuação da Banestes Seguros S/A – Banseg – no mercado securitário, conforme características e condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos, em especial Anexo I”, com fundamento no art. 30, II, “c”, da Lei 13.303/2016<sup>11</sup> (inexigibilidade de licitação nº. 024/2021). Confira:

[...]

**Entretanto, conheço da representação apenas em relação aos questionamentos atinentes ao processo de contratação e execução da prestação de serviço de assessoria financeira e estratégica, firmado entre o BANESTES S.A e o BANCO GENIAL S.A.**

<sup>10</sup> Banestes. Publicações Legais. Contratos e Aditivos. Pesquisar por Nome/Número: Contrato 147560 - BANCO GENIAL S.A. Disponível em: [https://www.banestes.com.br/publicacoes\\_legais/arquivos\\_colic/contratos/contrato-147560.pdf](https://www.banestes.com.br/publicacoes_legais/arquivos_colic/contratos/contrato-147560.pdf) Acesso em: 07 mar. 2022.

<sup>11</sup> Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm) Acesso em: 09 mar. 2022.



Quanto a esse último aspecto, os autos devem ser encaminhados à Área Técnica para a análise de sua competência, inclusive acerca do pleito cautelar procedido.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do *Parquet* de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**

#### 1. DECISÃO TC-1311/2022-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** parcialmente a presente representação, em razão do atendimento parcial dos seus requisitos de admissibilidade, nos termos do item 2 do presente voto, em atendimento ao artigo 177, inciso III, c/c artigo 182, parágrafo único, não a conhecendo em relação à suposta privatização do ente, à suposta negativa de informações e a suposta preferência pela empresa ICATU SEGUROS S/A, por ausência de elementos mínimos de indícios de prova.

**1.2. ENCAMINHAR** os autos à Área Técnica, para instrução, em especial em relação à análise quanto aos pressupostos cautelares.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 19/04/2022 – 17ª Sessão Ordinária do Plenário.

(destacou-se)

Conforme exposto pelo *Parquet* de Contas ([15 - Parecer do Ministério Público de Contas 01171/2022-7](#), fl. 37), a [02 - Petição Inicial 01909/2021-1](#), formatada adequadamente como peça de Representação, traz à tona relato por meio do qual **se apresenta perfeitamente compreensível delinear ao menos 2 (duas) irregularidades**, as quais demandam o exame aprofundado desta Corte de Contas, porquanto podem, inclusive, indicar dano aos cofres públicos. Veja-as:

- Objeto indefinido<sup>12</sup>, em desrespeito ao art. 33<sup>13</sup> e 69<sup>14</sup>, I, da Lei 13.013/2016<sup>15</sup> e em detrimento da transparência do modelo de negócio contratado e dos seus elementos característicos;

<sup>12</sup> CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO e ANEXO I.

<sup>13</sup> Art. 33. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório. ([Vide Lei nº 14.002 de 2020](#))



- **Cláusula de pagamento e condições de pagamentos genéricas<sup>16</sup>, a permitir uma ilimitada e injustificada fonte de recebimento pela contratada, em infringência ao art. 30, § 3º, III<sup>17</sup> e art. 69, III<sup>18</sup>, da Lei 13.013/2016.**

**De antemão, ressalta-se: HÁ PROVAS CAPAZES de sustentar os indícios de irregularidade evidenciados acima e de amparar o juízo positivo de admissibilidade (consubstanciado na 22 - Decisão 01311/2022-1), em satisfação ao inciso III do art. 94 da Lei Complementar nº. 621/2012<sup>19</sup> e ao art. 177, III, do Regimento Interno<sup>20</sup>, entretanto, ainda insuficientes para a análise efetiva de**

<sup>14</sup> **Art. 69.** São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - o objeto e seus elementos característicos;

<sup>15</sup> **Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/lei/113303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/113303.htm) Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>16</sup> **CLÁUSULA SEGUNDA: DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO**

*Pela execução dos serviços ora contratados, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA uma comissão, correspondente a 1,45% (um vírgula quarenta cinco por cento), calculada sobre o "Valor Total Cumulativo" efetivamente recebido pelo CONTRATANTE em cada OPERAÇÃO.*

**Parágrafo Primeiro:** Entende-se por "Valor Total Cumulativo", mencionado no caput desta cláusula, o valor total de qualquer recebimento efetivo, pelo CONTRATANTE, no âmbito de cada uma das OPERAÇÕES que tenham sido firmadas na vigência deste Contrato e que visem a expansão da atuação da Banestes Seguros S/A no mercado securitário. Havendo pagamentos a prazo, sejam eles condicionados ou não à performance ou a outras variáveis, esses valores também serão adicionados ao "Valor Total Cumulativo" quando efetivamente recebidos. O "Valor Total Cumulativo" também compreende:

I. Pagamentos feitos ou recebimentos por detentores de títulos, direitos de compra de ações ou valores mobiliários conversíveis em ações e a titulares de opções ou de direitos sobre a valorização de quotas/ações;

II. Passivo assumido, amortizado ou devido no contexto das operações;

III. Valores de quaisquer valores mobiliários, dinheiro ou outros ativos distribuídos no âmbito das operações mencionadas neste parágrafo.

**Parágrafo Segundo:** Os pagamentos só passam a ser devidos após a assinatura dos documentos vinculantes de cada OPERAÇÃO.

**Parágrafo Terceiro:** Na hipótese de rescisão antecipada do Contrato, sem que tenha esgotado seu prazo de vigência original e se a iniciativa da rescisão for do CONTRATANTE, será devida à CONTRATADA a comissão de 1,45% (um vírgula quarenta cinco por cento), em razão da celebração de OPERAÇÕES que tenham sido firmadas no prazo máximo de 12 (doze) meses após a rescisão do presente Contrato.

**Parágrafo Quarto:** Caso nenhuma OPERAÇÃO seja assinada durante a vigência deste Contrato, nenhum pagamento será devido à CONTRATADA, considerando se tratar de Contrato remunerado com base no sucesso.

<sup>17</sup> **Art. 30.** A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

<sup>18</sup> **Art. 69.** São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

<sup>19</sup> **Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal: [...]

III - estar acompanhada de indício de prova;

<sup>20</sup> **Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

III - estar acompanhada de indício de prova



mérito a ser efetuada durante e após a instrução processual, conforme artigos 178<sup>21</sup> e 287<sup>22</sup> do Regimento Interno.

Além dessa natural necessidade de aprofundamento, afeta à atual fase processual (instrução técnica), não se nega, ainda, a possibilidade de existência de outras irregularidades, as quais somente podem ser identificadas pelo exame do conjunto de documentos que compõem o procedimento de contratação do Banco Genial S.A (**Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 024/2021**).

Posto assim é que o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **15 - Parecer do Ministério Público de Contas 01171/2022-7**, requereu, além do conhecimento e consequente instrução processual – mas antes da instrução –, “**o COMPARTILHAMENTO de cópia integral do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 024/2021 (com transferência de sigilo, se for o caso)**, o qual resultou na contratação do **Banco Genial S.A (Contrato nº. 147560<sup>23</sup>)**”. Verifique:

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer:

**7.1 o CONHECIMENTO desta REPRESENTAÇÃO**, na forma do artigo 99, § 1º, IX e X<sup>24</sup>, da Lei Complementar nº. 621/12 c/c artigos 181<sup>25</sup> e 182, IX e

<sup>21</sup> **Art. 178.** Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

<sup>22</sup> **Art. 287.** São etapas do processo:

I - a instrução técnica;

II - o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento;

III - a apreciação ou o julgamento;

IV - os eventuais recursos.

Parágrafo único. Considera-se resultado dos processos de que trata este título a publicação da decisão, do acórdão ou do parecer respectivo.

<sup>23</sup> **Banestes. Publicações Legais. Contratos e Aditivos. Pesquisar por Nome/Número: Contrato 147560 - BANCO GENIAL S.A.** Disponível em: [https://www.banestes.com.br/publicacoes\\_legais/arquivos\\_colic/contratos/contrato-147560.pdf](https://www.banestes.com.br/publicacoes_legais/arquivos_colic/contratos/contrato-147560.pdf) Acesso em: 07 mar. 2022.

<sup>24</sup> **Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

[...]

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

<sup>25</sup> **Art. 181.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do



X<sup>26</sup>, e 264, I e V<sup>27</sup>, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES)<sup>28</sup>, **haja vista o inequívoco preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade;**

7.2 seja **DETERMINADO ao Banestes S.A. o COMPARTILHAMENTO de cópia integral do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 024/2021 (com transferência de sigilo, se for o caso)**, o qual resultou na contratação do **Banco Genial S.A (Contrato nº. 147560<sup>29</sup>)**, na forma do art. 1º, § 3º do Regimento Interno<sup>30</sup>, do art. 85, § 1º e 2º<sup>31</sup>, do art. 86, *caput*<sup>32</sup>, do art. 87, § 3º, ambos da Lei nº 13.303/2016<sup>33</sup>;

7.3 considerando que não fora localizado no site “**Relação com Investidores da Companhia**”<sup>34</sup> qualquer informação que instrui o processo administrativo de contratação do **Banco Genial S.A.** (ressalvado o próprio

cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

26 **Art. 182.** São legitimados para representar ao Tribunal:

[...]

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais

27 **Art. 264.** Terão tramitação preferencial, observada a seguinte ordem, os processos: (Artigo e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

I – que tramitam sob o rito sumário ou no qual foram adotadas medidas cautelares;

[...]

V – de denúncias e representações;

28 Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/Res261-REG-INT-Atualizada-ER-19-2021.pdf>  
Acesso em: 10 mar. 2022.

29 **Banestes. Publicações Legais. Contratos e Aditivos. Pesquisar por Nome/Número: Contrato 147560 - BANCO GENIAL S.A.** Disponível em: [https://www.banestes.com.br/publicacoes\\_legais/arquivos\\_colic/contratos/contrato-147560.pdf](https://www.banestes.com.br/publicacoes_legais/arquivos_colic/contratos/contrato-147560.pdf) Acesso em: 07 mar. 2022.

30 **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

[...]

**§ 3º O Tribunal terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas competências**, inclusive os sistemas eletrônicos de processamento e os bancos de dados, não lhe podendo ser sonogado processo, documento ou informação, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

31 **Art. 85.** Os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

**§ 1º Para a realização da atividade fiscalizatória de que trata o caput, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados como sigilosos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista**, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

**§ 2º** O grau de confidencialidade será atribuído pelas empresas públicas e sociedades de economia mista no ato de entrega dos documentos e informações solicitados,  **tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada a informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.**

32 **Art. 86.** As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista **relativas a licitações e contratos**, inclusive aqueles referentes a bases de preços, **constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.**

33 **Art. 87.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, **ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução**, nos termos da Constituição.

[...]

**§ 3º Os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior**, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

34 Disponível em: <https://www.banestes.com.br/ri/> Acesso em: 24 mar. 2022.





instrumento contratual), ao contrário do afirmado à fl. 10 da [11 - Resposta de Comunicação 00003/2022-6](#)<sup>35</sup>, seja DETERMINADO ao Banestes S.A., em cumprimento ao disposto no art. 88<sup>36</sup>, *caput* e § 1º, da Lei nº 13.303/2016, informe o endereço eletrônico no qual se encontram essas informações e disponibilize, para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento;

A par de conhecer a Representação parcialmente – “[...] em relação aos questionamentos ao processo de atinentes contratação e execução da prestação de serviço de assessoria financeira e estratégica, firmado entre o BANESTES S.A e o BANCO GENIAL S.A” –, o Plenário, por meio da [22 - Decisão 01311/2022-1](#), consoante exposto, determinou que autos deveriam ser encaminhados à Área Técnica para instrução, omitindo-se, porém, acerca da necessidade de compartilhamento da documentação que supostamente amparou a contratação direta do Banco Genial S.A (Contrato nº. 147560<sup>37</sup>) – Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 024/2021. Veja, *in verbis*:

1.2. ENCAMINHAR os autos à Área Técnica, para instrução, em especial em relação à análise quanto aos pressupostos cautelares.

Deve-se compreender, entretanto, que sem a documentação necessária à instrução, a Equipe Técnica não terá condições de fazer o seu trabalho, isto é, justamente, instruir.

É fundamental entender que a instrução a ser realizada pelo corpo técnico desta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 314 do Regimento Interno, possui o

<sup>35</sup> Segundo consta na manifestação do Banestes S.A. ([11 - Resposta de Comunicação 00003/2022-6](#)), “Cumprir registrar que as informações consideradas públicas estão disponíveis para quaisquer interessados e instruem o processo administrativo de contratação do Banco Genial, sendo também divulgadas no site Relação com Investidores da Companhia. Outros documentos e informações que não compõem o processo administrativo são estratégicos da empresa e, conforme já demonstrado na presente peça, não têm caráter público. Por tal razão, e em função do dever de manutenção das informações estratégicas sob sigilo, não haverá a divulgação.

<sup>36</sup> Art. 88. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações.  
§ 1º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.  
§ 2º O disposto no § 1º não será oponente à fiscalização dos órgãos de controle interno e do tribunal de contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações.

<sup>37</sup> Banestes. Publicações Legais. Contratos e Aditivos. Pesquisar por Nome/Número: Contrato 147560 - BANCO GENIAL S.A. Disponível em: [https://www.banestes.com.br/publicacoes\\_legais/arquivos\\_colic/contratos/contrato-147560.pdf](https://www.banestes.com.br/publicacoes_legais/arquivos_colic/contratos/contrato-147560.pdf) Acesso em: 07 mar. 2022.

objetivo de elucidar os fatos e apurar responsabilidades. **MAS INDAGA-SE: COMO FAZÊ-LO SEM ACESSO AO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 024/2021 E AOS DOCUMENTOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº. 147560<sup>38</sup>, JUSTAMENTE A PARTE CONHECIDA PELA 22 - DECISÃO 01311/2022-1 E SOBRE A QUAL SE OPERARÁ A INSTRUÇÃO?**

**Parece-nos infrutífero determinar a instrução sem antes prescrever a juntada aos autos de toda a documentação sobre a qual a instrução se realizaria.**

Nesse raciocínio, o **15 - Parecer do Ministério Público de Contas 01171/2022-7**, consoante destaques:

Como se depreende, **existem irregularidades que apenas são identificadas pelo exame do conjunto de documentos que compõem o procedimento de contratação.** Outras, ademais disso, dependem do olhar profissional do especialista na matéria, ou seja, do Auditor de Controle Externo das Unidades Técnicas desta Corte de Contas, detentor de conhecimento específico.

O contrato objeto desta Representação – **Contrato nº. 147560<sup>39</sup>** (vigência de 13/10/2021 a 12/10/2022), firmado entre o **Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes S.A** e o **Banco Genial S.A.** – apresenta objeto que não é ordinariamente apreciado nesta Corte de Contas, circunstância que pode limitar demasiadamente a análise acerca dos indícios de irregularidade, mormente quando não se tem o suporte de autoridades no assunto (especialistas).

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoramento técnico, econômico, financeiro, estratégico e negocial objetivando firmar parcerias estratégicas, negociais, societárias ou contratuais (adiante denominadas simplesmente OPERAÇÃO / OPERAÇÕES) que visem a expansão da atuação da Banestes Seguros S/A – Banseg – no mercado securitário, conforme características e condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos, em especial Anexo I.

Por isso, **revela-se imprescindível a juntada ao processo em tela de todo o procedimento de contratação do Banco Genial S.A (Inexigibilidade de licitação nº 024/2021), bem como o encaminhamento dos autos à Área Técnica competente para análise e instrução.**

Verdade seja, a instrução ganha importância, inclusive, diante **(i) da possibilidade de apuração de outras irregularidades não suscitadas na peça inicial de Representação e (ii) da viabilidade de verificação de**

<sup>38</sup> **Banestes. Publicações Legais. Contratos e Aditivos. Pesquisar por Nome/Número: Contrato 147560 - BANCO GENIAL S.A.** Disponível em: [https://www.banestes.com.br/publicacoes\\_legais/arquivos\\_colic/contratos/contrato-147560.pdf](https://www.banestes.com.br/publicacoes_legais/arquivos_colic/contratos/contrato-147560.pdf) Acesso em: 07 mar. 2022.

<sup>39</sup> **Banestes. Publicações Legais. Contratos e Aditivos. Pesquisar por Nome/Número: Contrato 147560 - BANCO GENIAL S.A.** Disponível em: [https://www.banestes.com.br/publicacoes\\_legais/arquivos\\_colic/contratos/contrato-147560.pdf](https://www.banestes.com.br/publicacoes_legais/arquivos_colic/contratos/contrato-147560.pdf) Acesso em: 07 mar. 2022.



**procedimentos específicos que, possivelmente, justificaram não só a escolha da empresa contratada – considerando suas características particulares assim como a suposta notória especialização –, como também a eventual inviabilidade de competição e a oportunidade do negócio, à luz do art. 28, § 3º, II<sup>40</sup> e art. 30, II, “c”, § 1º, § 3º, II e III, todos da Lei nº 13.303/2016<sup>41</sup>.**

Em virtude dessas considerações, com fundamento no art. 125, § 5º, da Lei Complementar nº. 621/2012<sup>42</sup> (Lei Orgânica do TCE/ES), no art. 309 do Regimento Interno<sup>43</sup> e em sintonia com o disposto no art. 6º, III e VII da Lei Complementar nº. 622/2012<sup>44</sup>, **revela-se inequívoco concluir no sentido de cabe ao Conselheiro Relator determinar a instrução do feito pela Área Técnica, na forma regulada no Regimento Interno (art. 313 e seguintes).** (destacou-se)

**Isso porque a Equipe Técnica sofreria grande restrição ao seu trabalho com o encaminhamento deste processo desacompanhado dos documentos que embasaram a contratação do Banco Genial S.A<sup>45</sup>.**

<sup>40</sup> **Art. 28.** Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30. ([Vide Lei nº 14.002, de 2020](#))

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

<sup>41</sup> **Art. 30.** A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: ([Vide Lei nº 14.002, de 2020](#))

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;  
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;**

**III - justificativa do preço.**

<sup>42</sup> **Art. 125.** São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

[...]

§ 5º Após manifestação do responsável, os autos serão remetidos à unidade técnica para instrução, na forma regulada no Regimento Interno.

<sup>43</sup> **Art. 309.** Após manifestação do responsável, ou decorrido em aberto o prazo fixado, os autos serão remetidos à unidade técnica para análise e elaboração de instrução técnica, no prazo de até quinze dias.

<sup>44</sup> **Art. 6º** Compete exclusivamente ao Auditor de Controle Externo, no âmbito da atuação do Tribunal de Contas, em controle de recursos e bens públicos:

[...]

III - elaborar relatórios de auditoria e instruções técnicas de apoio às decisões dos relatores e do Plenário do Tribunal de Contas;

[...]

VII - emitir parecer e manifestar-se nas denúncias ou representações feitas sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos;

Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2018/06/LC622-2012-Plano-Carreira-Subs%C3%ADdio-6.6.2018.pdf> Acesso em: 15 mar. 2022.

<sup>45</sup> **À exceção do Contrato nº. 147560, que fora disponibilizado.**



**Pertinente registrar – em que pese a alegação de sigilo estratégico – que esta Corte de Contas não pode sofrer limitação no seu poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, a qualquer tempo, todos os elementos probatórios necessários ao exercício de suas competências, inclusive os sistemas eletrônicos de processamento e os bancos de dados; não lhe podendo ser sonogado processo, documento ou informação, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.**

Conforme cediço, **os órgãos de Controle Externo, como o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), possuem competência para fiscalizar as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial. Nesse rumo o art. 85 da Lei nº 13.303/2016:**

### CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E PELA SOCIEDADE

**Art. 85. Os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial. (grifou-se)**

**Obviamente, constitui requisito *sine qua non* para a concretização dessa atividade fiscalizatória que as Cortes de Contas tenham acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, principalmente àqueles classificados como sigilosos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista afetada, na trilha do definido no art. 34, § 3º e, principalmente, no art. 85, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, *verbo ad verbum*:**

**Art. 34. [...]**

**§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.**



**Art. 85. [...]**

§ 1º **Para a realização da atividade fiscalizatória** de que trata o caput, os **órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados como sigilosos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista**, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#). (grifou-se)

Nessa trilha, ainda, o art. 1º, § 3º, do Regimento Interno, ao pôr em relevo o **AMPLO PODER DE INVESTIGAÇÃO** desta Corte de Contas:

**Art. 1º [...]**

§ 3º **O Tribunal terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas competências**, inclusive os sistemas eletrônicos de processamento e os bancos de dados, **não lhe podendo ser sonegado processo, documento ou informação, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.** (destacou-se)

Logo em sequência, no art. 86, *caput*, a Lei nº 13.303/2016 ainda prescreve que as informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista **relativas a licitações e contratos**, inclusive aqueles referentes a bases de preços (registro de preços), **constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes**, o que pode proporcionar grande facilidade ao exercício da atividade fiscalizatória por parte desta Corte de Contas.

**Art. 86.** As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista **relativas a licitações e contratos**, inclusive aqueles referentes a bases de preços, **constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.** (destacou-se)

A **Lei das Estatais**, em reforço, também preceitua que **os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno (SCI) poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, no Brasil e no exterior.** Ademais, estão autorizados, inclusive, a determinar medidas corretivas pertinentes,



em função do exame que realizarem. Nesse sentido o art. 87, *caput* e § 3º, da Lei 13.303/2016, *ad litteram*:

**Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente**, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º **Qualquer cidadão** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

§ 2º **Qualquer licitante**, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3º **Os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.** (grifou-se)

Ressalte-se que a restrição à publicidade não pode ser oponível aos Órgãos de Controle, os quais devem ter total e irrestrito acesso ao conteúdo pertinente à sua fiscalização, observada a transferência de sigilo, isto é, o Órgão de Controle, destinatário das informações, torna-se corresponsável pela manutenção do sigilo (independentemente do tipo de sigilo: bancário, estratégico, comercial, industrial) **que for compartilhado**. Assim dispõe o art. 85, § 2º, da Lei nº 13.303/2016, *ipsis litteris*:

**Art. 85. [...]**

§ 2º O grau de confidencialidade será atribuído pelas empresas públicas e sociedades de economia mista no ato de entrega dos documentos e informações solicitados, **tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada a informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.** (destacou-se)

Destarte, o Órgão de Controle com o qual a informação classificada como sigilosa pela empresa estatal foi compartilhada torna-se corresponsável pela manutenção do sigilo, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que



der causa à eventual divulgação dessas informações revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial, na forma do art. 86, § 4º e art. 88, *caput* e § 2º, da Lei nº 13.303/2016, *in verbis*:

**Art. 86.** As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.

§ 4º As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas, **respondendo o servidor administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à empresa pública ou à sociedade de economia mista e a seus acionistas em razão de eventual divulgação indevida.**

**Art. 88.** As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão disponibilizar para conhecimento público, **por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento**, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações.

[...]

§ 2º **O disposto no § 1º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle interno e do tribunal de contas**, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações. (grifou-se)

Importante detalhe é que **a disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico** ou que tenham por objeto segredo industrial receberá **proteção mínima** necessária para lhes garantir confidencialidade, e **não proteção máxima**, conforme § 1º, do art. 88 da Lei nº 13.303/2016, **salvaguada que, de qualquer modo, não é oponível à fiscalização do Tribunal de Contas, na trilha do § 2º do mesmo dispositivo**, supratranscrito.

**Art. 88.** [...]

§ 1º A disponibilização de **informações contratuais** referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial **receberá proteção mínima** necessária para lhes garantir confidencialidade. (destacou-se)

Por sua vez, o acesso dos Órgãos de Controle às informações relativas **às atas e demais expedientes oriundos de reuniões, ordinárias ou extraordinárias, dos Conselhos de Administração ou Fiscal** das empresas públicas e das sociedades



de economia mista, inclusive gravações e filmagens, quando houver, **será restrito e individualizado**, ou seja, o servidor do Órgão de Controle só terá acesso às informações que tenham estrita relação com o escopo de seu trabalho.

**Art. 86.** As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.

[...]

§ 2º As atas e demais expedientes oriundos de reuniões, ordinárias ou extraordinárias, dos conselhos de administração ou fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista, inclusive gravações e filmagens, quando houver, deverão ser disponibilizados para os órgãos de controle sempre que solicitados, no âmbito dos trabalhos de auditoria.

§ 3º O acesso dos órgãos de controle às informações referidas no caput e no § 2º será **restrito e individualizado**. (grifou-se)

A propósito, segundo o entendimento jurisprudencial do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, **quando o sigilo é uma questão, o compartilhamento de dados a soluciona**:

**MS 23168 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL**

**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ROSA WEBER

**Julgamento:** 28/06/2019

**Publicação:** 05/08/2019

#### **Ementa**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE DETERMINARAM O FORNECIMENTO DE TRABALHOS DE AUDITORIA INTERNA. RECUSA DE ENTREGA, POR PARTE DO BANCO DO BRASIL S.A., SOB A INVOCAÇÃO DOS SIGILOS BANCÁRIO E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS FATOS EM QUE SE FUNDA A IMPETRAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO QUE NÃO SE APLICA A DADOS INERENTES À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, ENQUANTO ENTIDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, NEM A OPERAÇÕES QUE ENVOLVAM RECURSOS PÚBLICOS. OCULTAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DE MOVIMENTAÇÕES INDIVIDUAIS DE CORRENTISTAS ADMITIDO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. INVIABILIDADE DE INVOCAR SIGILO EMPRESARIAL PARA SONEGAR DOCUMENTO REQUISITADO POR ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO.** 1. Quando enfocados apenas dados





operacionais da sociedade de economia mista, sem identificação de dados pessoais ou de movimentações individuais dos correntistas, **não há falar em sigilo bancário como óbice ao fornecimento dos documentos de auditoria interna requisitados pelo TCU.** Esse é o entendimento que se extrai dos princípios da publicidade e da transparência, além da exigência de prestar contas, inerentes, por imposição constitucional, ao atuar dos entes da administração pública direta e indireta. 2. Na fiscalização empreendida na agência do Banco do Brasil S.A., em Santiago, capital do Chile, a equipe do TCU enfatizou que a entrega dos dois últimos trabalhos de auditoria interna deveria ser feita com a supressão, por meio de processo mecânico ou manual, dos dados pessoais dos correntistas. Esse proceder deixa claro o cuidado em preservar dados individuais dos correntistas, acobertados pela garantia do sigilo bancário, **ao tempo em que evidencia a busca por amplo disclosure dos dados inerentes à atuação operacional e aos recursos de titularidade da sociedade de economia mista.** 3. Tampouco é possível divisar atuação voltada à devassa de dados pessoais de correntistas na fiscalização realizada em unidades do Banco do Brasil S.A. localizadas no Rio Grande do Sul. **A requisição de relatórios de auditoria interna, nessas unidades, não estava endereçada ao exame de dados individuais de correntistas do banco estatal, que, de resto, não interessam ao controle externo, como reiteradamente se extrai de pronunciamentos do próprio TCU.** 4. Operações creditícias que envolvam recursos públicos não estão abarcadas pelo sigilo bancário, sendo, em tais casos, possível que órgãos de controle solicitem os dados de tomadores dos créditos, de modo a conferir transparência à movimentação financeira, ao menos até o depósito nas contas particulares. Precedentes. 5. **No tocante ao sigilo empresarial, a questão resolve-se pelo compartilhamento dos dados com o TCU, solução que decorre da própria necessidade de conferir máxima efetividade a distintos vetores constitucionais** - de um lado, o que impõe, tanto quanto possível, paridade de tratamento entre empresas estatais exploradoras de atividade econômica e empresas privadas e, de outro, os que estabelecem os deveres constitucionais de publicidade, transparência e prestação de contas. **O compartilhamento de dados acobertados por sigilo empresarial, enquanto medida de concordância prática, está positivado nos arts. 85 a 88 da Lei nº 13.303/2016.** 6. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

### Decisão

A Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da penalidade porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Primeira Turma, Sessão Virtual de 21.6.2019 a 27.6.2019. (grifou-se)

Com muita propriedade, o jurista Matheus Carvalho<sup>46</sup> – ao tecer explicações sobre o assunto – defende o acesso irrestrito dos Tribunais de Contas aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aqueles

<sup>46</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 10 ed., São Paulo: JusPODIVM, 2022, p.243 e 725.

classificados como sigilosos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista. Confira:

#### 7.4.4. Controle das entidades

A lei ainda trata do controle que deve ser exercido pelo poder público sobre as empresas estatais. Nesse sentido, dispõe que os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas estatais a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legalidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial, **lhes sendo garantido acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados como sigilosos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, nos termos da lei de acesso às informações**. De fato, se verifique que determinados atos serão sigilosos para a segurança da sociedade, nos termos da lei, **mas não deve esse sigilo atingir os órgãos de controle da Administração**.

#### 20.13. Controle do Tribunal de Contas x autonomia gerencial da empresa

Seguindo o regramento constitucional, **o controle das despesas decorrentes dos contratos e acordos firmados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista será feito pelo Tribunal de Contas respectivo, sem prejuízo do controle interno**.

Nesse sentido, as empresas estatais deverão prestar contas **ao Tribunal de Contas que poderão, inclusive, solicitar para exame os documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional destas entidades e de suas subsidiárias estando elas obrigadas a cumprir as medidas determinadas pelo órgão de controle**.

[...]

A princípio, essa autonomia das empresas **não pode impedir o acesso a todos os dados contábeis e financeiros e a todas as relações contratuais travadas pela estatal**. (destacou-se)

Ademais, em reforço ao expandido, **há uma gama de mecanismos** no Regimento Interno desta Corte de Contas<sup>47</sup> (Resolução TCE/ES nº. 261/2013) **que asseguram a preservação do sigilo de documentos e informações na operação de compartilhamento**, tais como a Sessão Reservada, restrição para vista ou cópia dos autos, limitação de visualização dos documentos do processo, entre outros. Veja-os:

<sup>47</sup> Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/Res261-REG-INT-Atualizada-ER-19-2021.pdf>  
Acesso em: 23 mar. 2022.

**Art. 1º [...]**

§ 4º Para o exercício de sua competência, o Tribunal exigirá o rol de responsáveis e suas alterações, declaração de rendimentos e de bens e outros documentos ou informações que considerar necessários, **devendo ser preservado o sigilo sobre o conteúdo das declarações apresentadas**, nos termos deste Regimento.

**Art. 65.** A **sessão será reservada** quando:

[...]

**III - a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem;**

IV - convocada para julgamento ou apreciação de processo que der entrada ou se formar no Tribunal com a **chancela de sigiloso**.

§ 1º A **sessão de caráter reservado** será realizada exclusivamente com a presença dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e do membro do Ministério Público junto ao Tribunal que nela atuarem, bem como de servidores considerados imprescindíveis, mediante autorização do Presidente, e das partes e seus procuradores, quando assim requererem, observado o disposto no art. 327, § 8º, deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019)

**Art. 268.** Ao advogado que comprove habilitação, ainda que sem instrumento procuratório, deverá ser facultada vista e cópia de processo, julgado ou não, **ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei ou neste Regimento**. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

**Parágrafo único.** Constará registro do caráter reservado das informações nas peças de processo de natureza sigilosa. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

**Art. 275.** Quando se tratar de **matéria cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**, ou quando a **defesa da intimidade e o interesse social** o exigirem, o **requerente será informado sobre a impossibilidade de atendimento total ou parcial da solicitação**.

**Parágrafo único.** Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

No mesmo sentido a Lei Complementar nº 621/2012<sup>48</sup> (Lei Orgânica do TCE/ES):

<sup>48</sup> Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf> Acesso em: 23 mar. 2022.

**Art. 37.** São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas:

[...]

IV - **guardar sigilo** sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios.

**Art. 186.** Os atos relativos a despesas de natureza sigilosa serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal de Contas que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação, in loco, dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

**Art. 189.** São públicas as sessões do Tribunal de Contas.

§ 1º O Tribunal de Contas poderá realizar **sessões de caráter reservado**, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

§ 2º Na hipótese do § 1º, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos e pedir cópia de peças e certidões.

§ 3º Nenhuma **sessão de caráter reservado** poderá ser realizada sem a presença obrigatória de representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (grifou-se)

**Ultrapassada a fase de Conhecimento** com a **22 - Decisão 01311/2022-1**, surge agora a necessidade de aprofundamento, típico do exame de mérito. Desta forma, este *Parquet* de Contas requer, uma vez mais, que esta Corte, por meio do Conselheiro Relator, ou de forma Colegiada, DETERMINE ao Banestes S.A. o COMPARTILHAMENTO de cópia integral do **Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 024/2021**, o qual resultou na contratação do Banco Genial S.A (Contrato nº. 147560<sup>49</sup>).

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação que, na forma do **art. 288 do Regimento Interno**, compete ao Relator, na condição de presidente da instrução dos processos que lhe são distribuídos (art. 28 II, do RI<sup>50</sup>), “V - *determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da*

<sup>49</sup> **Banestes. Publicações Legais. Contratos e Aditivos. Pesquisar por Nome/Número: Contrato 147560 - BANCO GENIAL S.A.** Disponível em: [https://www.banestes.com.br/publicacoes\\_legais/arquivos\\_colic/contratos/contrato-147560.pdf](https://www.banestes.com.br/publicacoes_legais/arquivos_colic/contratos/contrato-147560.pdf) Acesso em: 07 mar. 2022.

<sup>50</sup> **Art. 29.** Compete ao Conselheiro:  
I - zelar pelo decoro e bom nome do Tribunal;  
II - presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos;



*verdade real;” e “VI - determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento.”.*

À guisa de corroboração, é de todo oportuno trazer exemplos:



PROC. TC-498/2008

FLS: \_\_\_\_\_

**DECISÃO TC-0547/2008**

**PROCESSO - TC-0498/2008**

**ASSUNTO - DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: SELT ENGENHARIA LTDA –  
DENUNCIADOS: PREFEITURA MUNICIPAL E  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DE CARIACICA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
Nº 007/2007) – RECEBER - NOTIFICAR: 05  
DIAS - RECOMENDAÇÃO.**

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre denúncia, conforme o disposto no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar 32/93;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 14ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Sebastião Carlos Ranna de Macedo, receber a presente denúncia e notificar o Sr. Helder Ignácio Salomão, Prefeito Municipal, e o Sr. Jesus Alves Bezerra, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ambos do município de Cariacica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhem a este Tribunal cópias de todo o procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 007/2007, inclusive do Edital.

DECIDE ainda, recomendar o sobrestamento do referido procedimento licitatório até pronunciamento final por parte deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.

MARCOS MIRANDA MADUREIRA  
Conselheiro Presidente

Fcm/odr



**Decisão Monocrática 01103/2019-1**  
Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 16049/2019-5  
**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação  
**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Iúna  
**Relator:** Domingos Augusto Taufner  
**Representante:** ANTONIO GONCALVES JUNIOR  
**Interessado:** WELITON VIRGILIO PEREIRA

Trata o presente processo de Representação, em face da Prefeitura Municipal de Iúna, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades relativas ao serviço de transporte escolar no Município sem a realização de procedimento licitatório no exercício de 2019.

Considerando o teor da Manifestação Técnica nº 11023/2019-6 elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública – SecexSES e do Parecer do Ministério Público de Contas nº 05176/2019-7 com fundamento no artigo 358, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

- 1. NOTIFICAR** os Srs. **Weliton Virgílio Pereira** – Prefeito Municipal Iúna para que no prazo de **15 (quinze) dias** encaminhe cópias de todos os procedimentos licitatórios fracassados durante o exercício de 2019 para a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte escolar, trazendo inclusive os pareceres da Controladoria, as alterações publicadas no Edital e também procedimentos de dispensa de licitação que ocasionaram as contratações emergenciais.

Em, 08 de novembro de 2019.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

Assinado por  
DOMINGOS AUGUSTO  
TAUFNER  
08/11/2019 15:29



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: FB41F-A0520-3A4D1



### Decisão Monocrática 00237/2020-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01593/2020-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** TRATAE INDUSTRIA E COMERCIO PARA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

**Responsável:** ANDERSON DE ASSIS BARBOSA, CARLOS AURELIO LINHALIS

**FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO  
05 (CINCO) DIAS.**

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, apresentada por TRATAE INDÚSTRIA E COMÉRCIO PARA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, em face da **Companhia Espírito Santense de Saneamento- CESAN**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, questionando irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 083/2019, que tem por objeto a aquisição de 518m³ de carvão antracitoso para leito filtrante de estação de tratamento de água para abastecimento público.

O representante, em síntese, alega uma firme ligação entre as empresas Ferreira e Lima e Vermont, bem como outras 3 empresas que constituem um grupo econômico, e que, neste e em outros certames, se utilizam destas 5 razões sociais para criar oportunidades e vantagens ilegais (conluio) dentro dos processos licitatórios com o intuito de prejudicar outros participantes e lesar financeiramente a administração pública.

Assinado por  
LUIZ CARLOS  
CICILIOTTI DA CUNHA  
13/03/2020 17:38

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) Identificador: FB41F-A0520-3A4D1





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha*

Com isso, solicitou ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que acolha as alegações supracitadas e, por conseguinte anule a decisão que declarou vencedora a empresa VERMONT Saneamento e Hidráulica EIRELI, determinando a inabilitação da referida empresa e convocação da empresa TRATAE INDÚSTRIA E COMÉRCIO PARA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, próxima classificada para fase de negociação e habilitação.

Solicita ainda que sejam aplicadas as sanções administrativas às empresas Ferreira e Lima Com de Materiais Filtrantes para Tratamento de Água LTDA e Indústria Carbonífera RIO DESERTO LTDA, conforme item 20.1.3, alínea b e item 20.1.4 do edital.

Assim, considerando que compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado, nos termos do art. 71, incisos X e XI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, combinado com o art. 1º, incisos XV, artigos 124 e 125 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Considerando, por fim, a imprescindibilidade do fornecimento de esclarecimentos preliminares por parte dos representados.

**DECIDO**, preliminarmente, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e no art. 307, § 1º, da Resolução TC 261/2013,

**NOTIFICAR, preferencialmente por meio eletrônico, Anderson de Assis Barbosa** (Pregoeiro), e **Carlos Aurélio Linhalls** (Diretor Presidente), para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 083/2019 e justificativas prévias relativas ao atendimento do interesse público, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da Petição Inicial nº 00295/2020-7, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) Identificador: FB41F-A0520-3A4D1



Produzido em fase anterior ao julgamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência a representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 1º, da Resolução TC 261/2013, bem como ao *Parquet* de Contas.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) Identificador: FB41F-A0520-3A4D1



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.br](http://www.tcees.br)  
Identificador: 078F3-185EE-314C3



**Decisão Monocrática 00223/2022-9**  
Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01733/2022-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**Responsável:** JAILSON JOSE QUIUQUI, JOAO BATISTA REGATTIERI

**Procuradores:** ANA LAURA LOAYZA DA SILVA (OAB: 448752-SP), RICARDO JORDAO SANTOS (OAB: 454451-SP), RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB: 442216-SP), MATEUS CAFUNDO ALMEIDA (OAB: 395031-SP), TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB: 283834-SP), RENATO LOPES (OAB: 406595-SP)

**REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – 3 (TRÊS) DIAS.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Águia Branca, em que alega Irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico 002/2022, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento (software), para a gestão dos procedimentos de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores e máquinas pesadas desta prefeitura municipal, incluindo serviços mecânicos em geral, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, trocas de óleo para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, serviços de guincho, serviços de borracharia com fornecimento de peças, pneus, baterias,

Assinado digitalmente em  
07/08/2022 às 14:44:00  
por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA  
CPF: 030.111.111-11

Assinado digitalmente. conferência em [www.tcees.br](http://www.tcees.br) identificador: 078F3-185EE-314C3



produzido em fase anterior ao julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

prazo 03 (três) dias, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

O prazo de 3 (três) dias é adequado, considerando que a sessão pública de disputa de preços está marcada para o dia 21/03/2022 às 08:00h.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, DEIXO de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e DETERMINO, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a NOTIFICAÇÃO do Senhor Jailson José Guluquil (Prefeito Municipal de Águia Branca) e do Sr. João Batista Regattieri (Pregoeiro) para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico 02/2022 justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-as de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

A Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, preferencialmente por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA  
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritointa



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Sua | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) - identificador: 07493-10000-01-001

R. Jose Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Sua - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - [www.mpc.es.gov.br](http://www.mpc.es.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Confira em [www.tcees.br](http://www.tcees.br)  
Identificador: AC309-02501-09400



**Decisão Monocrática 00332/2021-2**  
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01925/2021-6

Classificação: Solicitação de Auditoria/Inspeção

UG: SEMSA - Secretaria de Saúde de Aracruz

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Solicitante: Presidente da Câmara (ES, Aracruz, PAULO FLÁVIO MAGHADO)

**SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA/INSPEÇÃO – NOTIFICAR –  
PRAZO 20 (VINTE) DIAS.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de relatório encaminhado pela Câmara Municipal de Aracruz, onde foi identificado indícios de irregularidades cometidas no âmbito da gestão da saúde pública Municipal.

Uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI foi instaurada por meio da Resolução nº 682/2019, datada de 23 de abril de 2019, posteriormente foi emitida a Resolução nº 686/2019 prorrogando o prazo para a conclusão.

A motivação da referida CPI foi apurar os seguintes fatos:

**I. INDÍCIOS DE FRAUDE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS E ORTOPÉDICOS E INDÍCIOS DE COBRANÇAS EM DUPLICIDADE E TRIPPLICIDADE DE CONSULTAS E EXAMES REALIZADOS POR PACIENTES NO EVENTO DA SAÚDE DENOMINADO "FORÇA TAREFA DA SAÚDE", NA ATUAL GESTÃO;**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.br](http://www.tcees.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Confira em [www.tcees.br](http://www.tcees.br) | Identificador: AC309-02501-09400

ASSINADO DIGITALMENTE  
LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA  
04/04/2021 10:48



produzido em fase anterior ao julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Quilombo do Casarão - Lote Carlos Ciciliotti da Cunha

Tal peça técnica fundamentou que, com base no Inciso II, art. 175 c/c Inciso III, art. 174 todos da Resolução 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), estão presentes os requisitos necessários para a solicitação de auditoria.

Fato é que o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, através do Despacho 17614/2021, divergiu da Manifestação Técnica, entendendo por postergar a deliberação de Inclusão no PACE da solicitação de fiscalização em tela, haja vista a necessidade de conhecer os documentos que fundamentaram a conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como da possibilidade de propor delimitação do tema nos termos regimentais.

Considerando que com uma maior análise documental será possível que esta Corte de Contas profira uma decisão mais embasada no que se refere à solicitação de auditoria em questão, acompanho o Despacho 17614/2021 no sentido de, no momento, apenas notificar o Presidente da Câmara Municipal de Aracruz que colacione aos autos cópia do processo administrativo nº 251/2019, que deu suporte a Comissão Parlamentar de Inquérito na confecção do relatório.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, NOTIFICO o Senhor Paulo Flávio Machado, Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo nº 251/2019, que deu suporte a Comissão Parlamentar de Inquérito na confecção do relatório.

A Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA  
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) - identificador: a3c3e-a3c3e1-ee+ca

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - [www.mpc.es.gov.br](http://www.mpc.es.gov.br)



Revela-se, portanto, inequívoca a **OMISSÃO** da [22 - Decisão 01311/2022-1](#). Em verdade, **não houve qualquer tipo de análise acerca dos pedidos 7.2 e 7.3** do [15 - Parecer do Ministério Público de Contas 01171/2022-7](#), os quais, conforme esclarecido, estão umbilicalmente ligados ao pedido **7.4** (a instrução do feito pela Área Técnica), que, por sua vez, fora atendido pela Decisão Plenária em tela.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer:

**7.1 o CONHECIMENTO desta REPRESENTAÇÃO**, na forma do artigo 99, § 1º, IX e X<sup>51</sup>, da Lei Complementar nº. 621/12 c/c artigos 181<sup>52</sup> e 182, IX e X<sup>53</sup>, e 264, I e V<sup>54</sup>, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES)<sup>55</sup>, **haja vista o inequívoco preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade;**

**7.2 seja DETERMINADO ao Banestes S.A. o COMPARTILHAMENTO de cópia integral do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 024/2021 (com transferência de sigilo, se for o caso)**, o qual resultou na contratação do Banco Genial S.A (Contrato nº. 147560<sup>56</sup>), na forma do art. 1º, § 3º do Regimento Interno<sup>57</sup>, do art. 85, § 1º e 2º<sup>58</sup>, do art. 86, *caput*<sup>59</sup>, do art. 87, § 3º, ambos da Lei nº 13.303/2016<sup>60</sup>;

<sup>51</sup> **Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

[...]

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

<sup>52</sup> **Art. 181.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

<sup>53</sup> **Art. 182.** São legitimados para representar ao Tribunal:

[...]

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais

<sup>54</sup> **Art. 264.** Terão tramitação preferencial, observada a seguinte ordem, os processos: (Artigo e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

I – que tramitam sob o rito sumário ou no qual foram adotadas medidas cautelares;

[...]

V – de denúncias e representações;

<sup>55</sup> Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/Res261-REG-INT-Atualizada-ER-19-2021.pdf> Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>56</sup> **Banestes. Publicações Legais. Contratos e Aditivos. Pesquisar por Nome/Número: Contrato 147560 - BANCO GENIAL S.A.** Disponível em: [https://www.banestes.com.br/publicacoes\\_legais/arquivos\\_colic/contratos/contrato-147560.pdf](https://www.banestes.com.br/publicacoes_legais/arquivos_colic/contratos/contrato-147560.pdf) Acesso em: 07 mar. 2022.

<sup>57</sup> **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

[...]

§ 3º O Tribunal terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas competências, inclusive os sistemas eletrônicos de processamento e os bancos de dados, não lhe podendo ser sonogado processo, documento ou informação, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.



7.3 considerando que não fora localizado no site “**Relação com Investidores da Companhia**”<sup>61</sup> qualquer informação que instrui o processo administrativo de contratação do **Banco Genial S.A.** (ressalvado o próprio instrumento contratual), ao contrário do afirmado à fl. 10 da **11 - Resposta de Comunicação 00003/2022-6**<sup>62</sup>, seja **DETERMINADO ao Banestes S.A., em cumprimento ao disposto no art. 88<sup>63</sup>, caput e § 1º, da Lei nº 13.303/2016, informe o endereço eletrônico no qual se encontram essas informações e disponibilize, para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento;**

7.4 seja **DETERMINADA a instrução do feito pela Área Técnica competente, na forma regulada no Regimento Interno (art. 313 e seguintes), com esteio no art. 125, § 5º, da Lei Complementar nº. 621/2012<sup>64</sup> (Lei Orgânica do TCE/ES), no art. 309 do Regimento Interno<sup>65</sup> e**

<sup>58</sup> **Art. 85.** Os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

§ 1º **Para a realização da atividade fiscalizatória de que trata o caput, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados como sigilosos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista,** nos termos da **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

§ 2º O grau de confidencialidade será atribuído pelas empresas públicas e sociedades de economia mista no ato de entrega dos documentos e informações solicitados, **tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada a informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.**

<sup>59</sup> **Art. 86.** As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista **relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.**

<sup>60</sup> **Art. 87.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, **ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução,** nos termos da Constituição.

[...]

§ 3º **Os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior,** obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

<sup>61</sup> Disponível em: <https://www.banestes.com.br/ri/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

<sup>62</sup> Segundo consta na manifestação do Banestes S.A. (**11 - Resposta de Comunicação 00003/2022-6**), “*Cumprir registrar que as informações consideradas públicas estão disponíveis para quaisquer interessados e instruem o processo administrativo de contratação do Banco Genial, sendo também divulgadas no site Relação com Investidores da Companhia. Outros documentos e informações que não compõem o processo administrativo são estratégicos da empresa e, conforme já demonstrado na presente peça, não têm caráter público. Por tal razão, e em função do dever de manutenção das informações estratégicas sob sigilo, não haverá a divulgação.*”

<sup>63</sup> **Art. 88.** **As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento,** admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações.

§ 1º **A disponibilização de informações contratuais** referentes a operações de **perfil estratégico** ou que tenham por objeto segredo industrial **receberá proteção mínima** necessária para lhes garantir confidencialidade.

§ 2º O disposto no § 1º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle interno e do tribunal de contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações.

<sup>64</sup> **Art. 125.** São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

[...]

§ 5º Após manifestação do responsável, os autos serão remetidos à unidade técnica para instrução, na forma regulada no Regimento Interno.

<sup>65</sup> **Art. 309.** Após manifestação do responsável, ou decorrido em aberto o prazo fixado, os autos serão remetidos à unidade técnica para análise e elaboração de instrução técnica, no prazo de até quinze dias.



em sintonia com o disposto no art. 6º, III e VII da Lei Complementar nº. 622/2012<sup>66</sup>;

Assim sendo, imperioso que seja sanada essa **omissão** da **22 - Decisão 01311/2022-1** antes do encaminhamento dos autos à Equipe Técnica para instrução, tudo para que a próxima etapa processual seja plenamente executada, na forma regulada no Regimento Interno (art. 313 e seguintes).

### 3 PEDIDOS

Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas:

- a) Pelo conhecimento destes **Embargos de Declaração**;
- b) **No mérito**, pela emissão de nova Decisão apta a **sanar a OMISSÃO** existente na **22 - Decisão 01311/2022-1** – **consubstanciada na ausência de apreciação dos pedidos 7.2 e 7.3 do 15 - Parecer do Ministério Público de Contas 01171/2022-7** – considerando, principalmente, a relação de dependência lógica existente entre a etapa de instrução processual (**pedido 7.4 da 15 - Parecer do Ministério Público de Contas 01171/2022-7** – **que fora atendido**) e as demandas documentais registradas nos **pedidos que não foram apreciados**.
- c) Pela remessa do feito ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer ao final da instrução processual, na forma assegurada pelo art. 155, § 1º, da LOTCEES<sup>67</sup>;

<sup>66</sup> **Art. 6º** Compete exclusivamente ao Auditor de Controle Externo, no âmbito da atuação do Tribunal de Contas, em controle de recursos e bens públicos:  
[...]  
III - elaborar relatórios de auditoria e instruções técnicas de apoio às decisões dos relatores e do Plenário do Tribunal de Contas;  
[...]  
VII - emitir parecer e manifestar-se nas denúncias ou representações feitas sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos;  
Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2018/06/LC622-2012-Plano-Carreira-Subs%C3%ADdio-6.6.2018.pdf> Acesso em: 15 mar. 2022.



Por derradeiro, com fulcro no art. 41, inciso III, da Lei 8.625/93<sup>68</sup>, bem como no art. 53, parágrafo único, da LOTCEES<sup>69</sup>, este *Parquet* de Contas reserva-se o direito de manifestar-se oralmente na sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 05 de maio de 2022.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
**Procurador Especial de Contas**

---

<sup>67</sup> **Art. 155.** A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

**§ 1º** A exceção prevista no caput não se aplica no recurso de embargos de declaração do qual decorram efeitos modificativos na decisão recorrida.

[...]

<sup>68</sup> **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:  
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

<sup>69</sup> **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.  
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**